



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000445/2025
Processo: 11125-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento imediato de animais identificados com microchip no território do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 445/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 445/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento imediato de animais identificados com microchip no território do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, efetuar a supressão do prazo de regulamentação, no que sugere a seguinte redação: "Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber."

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança, do bem estar social e da dignidade humana, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar animal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo instituir a obrigatoriedade do cadastramento imediato de animais identificados com microchip no território do Município de Juiz de Fora. A identificação eletrônica por microchip é reconhecida como uma das mais eficientes ferramentas para promoção da guarda responsável, redução do abandono, combate aos maus-tratos e fortalecimento das políticas de proteção animal. Contudo, a eficácia desse instrumento depende da existência de dados completos, íntegros e imediatamente registrados no sistema público. O cadastramento imediato evita perda de informações, assegura rastreabilidade e possibilita que animais resgatados retornem de forma segura aos seus tutores. Também oferece suporte às ações de vigilância sanitária, controle populacional e monitoramento de situações de risco, promovendo bem-estar animal e segurança pública. A medida está alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e coibir práticas que submetam animais a maus-tratos, bem como ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Carta Magna. Assim, a presente proposição representa avanço significativo na política municipal de proteção animal, modernizando procedimentos, garantindo segurança jurídica e fortalecendo o compromisso de Juiz de Fora com o bem-estar dos animais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de fevereiro de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

